



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

NF nº 08190.085514/19-03

RECOMENDAÇÃO Nº 07/2019 – PROPED

Recomenda à Presidência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP a retificação do item 4.2.2 do Edital nº 72, de 31 de julho de 2019, a fim de que seja incluído o oferecimento de ledor para a realização do exame para obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras 2019/2).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal¹ e pelos arts. 5º, III, e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993², bem como

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

1 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

2 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

b) o patrimônio público e social;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999, bem como do art. 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência (LBI);

CONSIDERANDO o *status* constitucional, por força do disposto no art. 5º, §3º da Constituição Federal, dos princípios, das garantias e dos direitos constantes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU, ratificada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovados no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo Federal nº 186, de 09 de julho de 2008;

CONSIDERANDO que, entre os princípios constantes de referida Convenção Internacional, encontram-se os da não discriminação, da **plena e efetiva participação e inclusão na sociedade**, do respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, da igualdade de oportunidades e da **acessibilidade**;

CONSIDERANDO que a LBI determina ao estado brasileiro a observância de obrigações concernentes à garantia da plena acessibilidade às pessoas com



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

deficiências de todas as naturezas nos diversos serviços prestados pelo poder público, tais como a habilitação;

CONSIDERANDO que o art. 36, § 3º da LBI estabelece que os serviços de habilitação profissional (abrangendo-se, por analogia, o exame para habilitação em língua portuguesa) “devem ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica” (destaques nossos);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 9.508/2018 dispõe que, no âmbito dos concursos públicos e processos seletivos promovidos pela administração pública federal direta e indireta, deverão ser garantidos aos candidatos com deficiência visual diversas tecnologias assistivas e adaptações nas provas, tais como: a) prova impressa em braille; b) prova impressa em caracteres ampliados, com indicação do tamanho da fonte; c) prova gravada em áudio por fiscal leitor, com leitura fluente; d) prova em formato digital para utilização de computador com software de leitura de tela ou de ampliação de tela; e e) designação de fiscal para auxiliar na transcrição das respostas;

CONSIDERANDO as informações reunidas no bojo da notícia de fato nº 08190.085514/19-03, processado perante esta Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED/MPDFT, segundo as quais o Edital nº 72, de 31 de julho de 2019, publicado pela Presidência do INEP, prevê, como único recurso de acessibilidade para pessoas cegas no exame para obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras 2019/2), o oferecimento de “prova em braille” (item 4.2.2);

CONSIDERANDO que a limitação imposta pelo referido edital obriga os habilitandos a serem proficientes não apenas na língua portuguesa, como também no



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

sistema Braille, fugindo ao escopo do exame, determinado pela Portaria MEC nº 1.350 de 25 de novembro de 2010;

CONSIDERANDO que outras ajudas técnicas, como o oferecimento de **ledor**, atenderiam de forma mais inclusiva aos habilitandos com deficiência visual total que as requisessem;

CONSIDERANDO que o próprio INEP já oferece a ajuda técnica de ledores aos candidatos com deficiência visual para a realização das provas do ENEM;

Resolve **RECOMENDAR** ao Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP a retificação do item 4.2.2 do Edital nº 72, de 31 de julho de 2019, a fim de que seja **incluído o oferecimento de ledor** para a realização do exame para obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras 2019/2), efetivando-se os atos administrativos necessários para a referida retificação editalícia, inclusive com a reabertura do prazo para as inscrições de candidatos com deficiência visual.

Requisita-se, por oportuno, no **prazo de até 10 (dez) dias**, que se informe à Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED/MPDFT quanto às medidas tomadas para o efetivo cumprimento da presente Recomendação.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2019.

WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM
Promotora de Justiça